



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 5 de maio de 2017

I

Série

Número 81

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 142/2017

Dá nova redação ao n.º 2 da Portaria n.º 58/2017, de 23 de fevereiro que procedeu à distribuição dos encargos relativos à “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL - PROC. N.º 125/14.5BEFUN - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL” - Processo n.º 1/2016.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 284/2017

Determina que se proceda à notificação da sociedade denominada OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, para, querendo, se pronunciar, por escrito, no prazo de 10 dias, relativamente ao teor do Projeto de Decisão de revogação da licença emitida em 18.03.1991.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 142/2017

de 5 de maio

Através da Portaria n.º 58/2017, de 23 de fevereiro, procedeu-se à distribuição dos encargos relativos à “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL - PROC. N.º 125/14.5BEFUN - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL” - Processo n.º 1/2016.

Havendo necessidade de efetuar uma alteração à referida Portaria n.º 58/2017, de 23 de fevereiro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e pelo Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus o seguinte:

1. O n.º 2 da Portaria n.º 58/2017, de 23 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:
- “2. A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 43 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02, Projeto 51038, Fonte de Financiamento 111 e Classificação económica 02.02.20.BS.00 do Orçamento da RAM para 2017.”

Assinada a 2017/04/27.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS, Mário Sérgio Quaresma Gonçalves Marques

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 284/2017

Considerando que, em 18.03.1991, nos termos e ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/90/M, de 21 de dezembro, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de maio, a Direção Regional de Portos da Região Autónoma da Madeira emitiu, a favor da sociedade OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, licença para o exercício da atividade de operador portuário do porto do Funchal e do porto de Porto Santo, tendo alargado a aludida licença ao terminal do Caniçal por o mesmo não ser administrativamente autónomo do Porto do Funchal.

Considerando que o título da referida licença não contém menção a qualquer prazo, nem qualquer termo ou condição adicional, tendo a OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira vindo a operar no sector, continuamente, desde 18.03.1991.

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 20 de agosto, o recurso ao modelo de licenciamento, apenas pode ser adotado se, por razão de interesse estratégico para a economia nacional, for reconhecida por resolução do Conselho de Ministros ou, quando comprovadamente, depois de consulta prévia às empresas de estiva, se verificar a possibilidade de o concurso ficar deserto.

Considerando que, por Resolução n.º 509/2008 de 28 de maio, da Presidência do Conselho de Governo, o Governo Regional reconheceu, nos termos e para efeitos da al. b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/93, o interesse estratégico para a economia regional na aplicação do regime de licenciamento nos Portos do Funchal, Caniçal e Porto Santo.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 298/93, de 20 de agosto veio estabelecer o Regime Jurídico da Operação Portuária, regulando a prestação do serviço público de movimentação de cargas em áreas portuárias, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/94/M, de 8 de setembro, estabelece que a prestação ao público da atividade de movimentação de cargas é considerada de interesse público, e que, o acesso ao exercício da atividade portuária é limitado às empresas de estiva, cujo licenciamento, da competência da autoridade portuária, está dependente do preenchimento de um conjunto de requisitos gerais e especiais, submetido ao procedimento definido na lei.

Considerando que, decorre do respetivo regime jurídico que a prestação de serviço público de movimentação de cargas em áreas portuárias deve ser atribuída, pelas autoridades portuárias, em regra, por concessão de serviço público, às empresas de estiva.

Considerando que, em virtude da necessidade de realização de obras de manutenção nos terminais portuários, foram realizadas diversas vistorias, no mês de janeiro de 2017, aos terminais portuários que constituem objeto de exploração através da licença a favor da OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, e que, em consequência, resultou a verificação de graves anomalias e deficiências dos respetivos terminais.

Considerando o atual tráfego dos Portos da Região Autónoma da Madeira, e considerando as normais expectativas para a sua utilização, no médio e longo prazo, é necessário assegurar a manutenção, em boas condições, das infraestruturas dos terminais, de forma que se permita o contínuo e regular exercício da atividade de descargas.

Considerando que a atribuição da aludida licença para a exploração da atividade portuária, cujo título é de 18.03.1991, não satisfaz, atualmente, as condições de operacionalidade das infraestruturas portuárias, de tal modo que põem em causa o regular funcionamento das operações de estiva, bem como a segurança e operacionalidade do porto do Funchal e do porto do Caniçal.

Considerando que, as vistorias técnicas levadas a cabo pela autoridade portuária, em janeiro de 2017 - designadamente através de inspeções de locais e equipamentos, resultou a elaboração de relatórios, que fazem parte integrante da presente Resolução e ficam arquivados na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional -, conduziram à verificação de anomalias e deficiências dos respetivos terminais, designadamente:

I) Existência de fissuras no pavimento do terraplano do Porto do Caniçal, o que se traduz numa evidente degradação da camada betuminosa do pavimento (alcatrão), que é impermeável, que fissura e se destaca das restantes camadas localizadas abaixo, e que, em consequência das infiltrações de águas pluviais, se traduz na degradação das camadas inferiores do pavimento, perdendo resistência à compressão e sendo a causa do desnivelamento da camada superior do referido terraplano.

II) A aludida infiltração de água no pavimento provocará uma degradação em crescendo, sendo que, existe uma forte probabilidade de, atendendo ao tráfego atual e expectável, existir risco de paralisação ou não utilização de partes consideráveis do terminal por impossibilidade física ou por falta de segurança, num prazo que se estima inferior a cinco anos.

III) Em face do grave desgaste do pavimento, bem como à degradação dos sistemas de drenagem de água, afigura-se premente a sua substituição por placas de betão, e a abertura de valas de drenagem de águas pluviais, por forma a assegurar o necessário escoamento da área do terraplano, permitindo a sua normal utilização e manutenção do respetivo pavimento.

IV) A aludida irregularidade do pavimento, associada à velocidade de deslocação das cargas e ainda ao elevado peso da carga manuseada, provocam oscilações significativas que colocam em causa a segurança dos operadores das máquinas que ali operam, bem como dos carregadores que ali se deslocam para recolha ou entrega dos contentores e dos demais utilizadores da infraestrutura.

V) Existem danos consideráveis nas fontes de iluminação do terminal, quer por falta de manutenção ou manutenção inadequada dos equipamentos, quer pela insuficiência das torres de iluminação existentes, motivo pelo qual as operações noturnas têm sido condicionadas por falta de visibilidade, colocando em causa a segurança dos trabalhadores e de qualquer utilizador do terminal do Caniçal.

VI) O terraplano do porto do Caniçal, considerando o seu atual estado de degradação, que agravará com a respetiva utilização, à medida que o tempo decorre, terá como consequência, a previsível inoperacionalidade daquele terminal num prazo não superior a cinco anos.

VII) Falta de cumprimento das normas de segurança, colocando em causa a segurança de pessoas e bens que operam no Porto do Caniçal, designadamente a falta de cumprimento das normas impostas pela Convenção n.º 152 da Organização Internacional do Trabalho relativa a “Segurança e Higiene no Trabalho Portuário” de 1979, impõe-se a realização das necessárias obras de reparação.

Considerando que cada uma das soluções técnicas suscetíveis de implementação, designadamente, para a reparação do terraplano, considerando a intervenção de uma área de 50 553m², incluindo reparação de rede de iluminação e reconstrução da rede de drenagem de águas pluviais, estima-se que a recuperação do terminal, com um orçamento não inferior a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Considerando que, atendendo ao atual tráfego que demanda o porto do Caniçal, bem como as normais expetativas para a sua utilização numa lógica de eficiência e aumento de conectividade, afigura-se necessário realizar obras de expansão dos terminais portuários, designadamente proceder à requalificação da área anteriormente ocupada pelo estaleiro para fins portuários, estimando-se o dispêndio de quantia não inferior a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Considerando o domínio público dos aludidos terminais, bem como o interesse público da atividade portuária, é prioritária a realização, pela Região Autónoma da Madeira, de todas as obras que se consideram necessárias à manutenção das condições de operacionalidade e segurança dos terminais portuários da Região Autónoma da Madeira, as quais deverão ser realizadas no corrente ano de 2017.

Considerando que é urgente e prioritária a realização de um plano de investimentos, que engloba a reabilitação do pavimento do terraplano; a drenagem das águas pluviais, o melhoramento da iluminação dos terminais portuários, a remoção dos equipamentos existentes no Estaleiro Naval, consequente aterro e requalificação desta zona, tendo como objetivos primordiais garantir a segurança das operações portuárias bem como garantir a sustentabilidade e manutenção das infraestruturas portuárias, para o qual se estima a realização de investimento, num valor global não inferior a € 10.000.000 (dez milhões de euros).

Considerando que, a autoridade portuária, APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madei-

ra, S. A., criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, 23 de agosto, não dispõe de meios financeiros, através de receitas próprias, que permitam fazer face ao investimento necessário à realização das aludidas intervenções nos terminais portuários.

Considerando que, no atual quadro de financiamento da União Europeia, face à inexistência de linhas de apoio para o financiamento de investimento nos sectores marítimo e portuário, não se encontram contempladas medidas de apoio financeiro para as despesas necessárias à reestruturação dos terminais portuários.

Considerando que o Orçamento da Região Autónoma da Madeira em vigor para o ano económico de 2017, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro de 2016, não prevê, em qualquer das suas rubricas, a realização de despesas com a reestruturação dos portos, motivo pelo qual se encontra condicionada, no curto prazo, a realização de qualquer despesa pública afeta à operação portuária.

Considerando que, de acordo com as restrições da execução orçamental da Região Autónoma da Madeira, aprovadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2017/M de 7 de março, não é permitido recorrer à cabimentação de tais despesas, durante o corrente ano.

Considerando que o financiamento do investimento necessário, a realizar no corrente ano de 2017, não poderá recorrer ao financiamento público, quer por parte da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., na qualidade de autoridade portuária, quer por parte da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a necessidade de assegurar a manutenção e o regular funcionamento da atividade portuária é urgente, devendo ser realizadas as obras de manutenção durante o corrente ano de 2017, de forma a evitar a crescente degradação e falta de resposta das infraestruturas à necessidade de descargas nos terminais portuários, sob pena da sua inoperacionalidade num prazo inferior a cinco anos.

Considerando que, os aludidos terminais portuários constituem um bem do domínio público, sob a administração da autoridade portuária, a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e cuja utilização não se encontra atribuída, em exclusivo, a qualquer operador económico, nada obsta à adoção de um modelo de gestão que permita atribuir a exploração a empresas de estiva simultaneamente encarregues de proceder a todas as obras de expansão e manutenção dos terminais portuários.

Considerando que, nos termos do título de licença portuária, emitido em 18.03.1991, a sociedade OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira não se encontra obrigada a realizar quaisquer investimentos de modernização ou manutenção dos terminais portuários, não se encontrando tais obrigações abrangidas pelo modelo de exploração adotado e em vigor.

Pese embora tenha sido emitida a aludida licença para a exploração da atividade portuária, cujo título é de 18.03.1991, verifica-se, atualmente, uma alteração das condições de operacionalidade das infraestruturas portuárias, de tal modo de põem em causa o regular funcionamento das operações de estiva bem como a segurança e operacionalidade do porto do Caniçal e, bem assim também do porto do Porto Santo.

Considerando que o exercício da atividade portuária é de interesse público, e que, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 298/93, de 20 de agosto, o regime-regra para a exploração do aludido serviço público é, preferencialmente, a celebração de um contrato de concessão para a exploração daquela atividade de serviço público.

Considerando que é necessário assegurar a transparência nas relações financeiras entre a autoridade portuária e os prestadores de serviços portuários, bem como estabelecer um modelo de governação mais atrativo para a promoção de investimento nos portos do Funchal, Porto Santo e Caniçal, sendo certo que, o atual modelo de governação dos terminais portuários da Região Autónoma da Madeira não é suficientemente atrativo para incentivar qualquer investimento por parte da empresa de estiva titular da licença de exploração.

Considerando que os principais problemas identificados nos terminais portuários da Região Autónoma da Madeira é a falta de qualidade das respetivas infraestruturas, o que contribui para a falta de a qualidade e a eficiência no funcionamento e prestação dos serviços portuários.

Considerando que as infraestruturas portuárias apresentam uma elevada taxa de utilização da sua capacidade, na movimentação de determinados tipos de carga e em determinados dias da semana, tendo como consequência riscos de congestionamento e constrangimento da eficiência, produtividade e segurança das operações portuárias.

Considerando que, em virtude do desgaste proveniente da falta de manutenção das respetivas infraestruturas e equipamentos, a exploração do interesse público inerente à atividade portuária exigem a realização de um investimento considerável, impõe-se a necessidade de alterar o modelo de atribuição do exercício do serviço público das operações portuárias.

Considerando que a atribuição de direitos de exploração a entidades privadas, tem a vantagem de permitir o financiamento da atuação pública, a redução da responsabilidade administrativa na prestação do serviço, como também permitir uma gestão mais eficiente e competitiva da atividade concessionada, quando comparada com a atividade de exploração direta dos respetivos terminais portuários.

Considerando que, a celebração de um contrato de concessão, tendo por objeto a exploração do serviço público da atividade portuária, bem como a obrigação de realizar obras de manutenção dos portos sob titularidade pública, permite que a execução das infraestruturas e investimentos necessários sejam da responsabilidade da entidade privada, possibilitando que a respetiva gestão possa ser mais eficiente e com menor custo para respetivos utilizadores.

Considerando que o interesse público, que se traduz, em concreto, na manutenção e modernização das infraestruturas portuárias, quer em termos de capacidade, quer de melhoria do desempenho, quer através da garantia da segurança das respetivas operações portuárias, impõe a adoção de um modelo de gestão que preveja a celebração de um contrato de concessão.

Considerando que, por Resolução n.º 270/2017 de 20 de abril de 2017, o Conselho de Governo resolveu revogar a Resolução n.º 509/2008 de 28 de maio, nos termos do qual o Governo Regional reconheceu o interesse estratégico para a economia regional na aplicação do regime de licenciamento nos Portos do Funchal, Caniçal e Porto Santo, nos termos e para os efeitos da al. b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/93 de 20 de agosto.

Como consequência da revogação da Resolução n.º 509/2008 de 28 de maio, por não ser considerado estratégico para a economia nacional a adoção do regime de licenciamento das operações portuárias, e por não se adequar à prossecução do interesse público e às necessidades de reestruturação do sector, não pode manter-se, legalmente, a licença atribuída à OPM.

Considerando que o regime jurídico das operações portuárias, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 20 de agosto, estabelece como modelo preferencial de gestão a celebração de um contrato de concessão

de serviço público, sendo que, o modelo de concessão da atividade portuária afigura-se como aquele que melhor serve o interesse público de movimentação de cargas nas áreas portuárias.

Considerando que o interesse público determina a necessidade de celebrar um contrato mediante o qual a autoridade portuária possa exigir o cumprimento das normas de segurança das pessoas e bens, bem como a realização das obras de reparação e manutenção exigíveis para o bom funcionamento da atividade portuária.

Considerando que é essencial à prossecução da boa gestão da atividade portuária, proceder à reestruturação do regime portuário, devendo o mesmo passar a ser explorado mediante contrato de concessão.

Considerando que o nosso ordenamento jurídico confere a possibilidade de, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade, a Administração proceder à revogação de atos administrativos válidos, estabelecendo um princípio geral de livre revogabilidade dos atos administrativos, sendo que, no caso dos atos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos, tal revogação encontra-se dependente dos condicionalismos previstos no artigo 167.º do CPA.

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 298/93, de 20 de agosto, a licença pode ser revogada nos termos gerais de direito.

Considerando que, com as alterações ao Código de Procedimento Administrativo, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, proclamou o respetivo preâmbulo que se atribuiu “especial importância à garantia de um equilíbrio entre a estabilidade do ato administrativo e a sua adequação à realidade e à evolução dos conhecimentos, no quadro da realização dinâmica dos interesses públicos, com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares - um equilíbrio indispensável na atual sociedade de risco e de incerteza”.

Considerando que os fundamentos de facto para a prática do ato administrativo de concessão da licença de operações portuária em 18.03.1991, foram substancialmente alterados, designadamente, em virtude do apuramento das condições atuais de funcionamento dos terminais portuários, objeto de licenciamento a favor da OPM, que subjazem a uma alteração das circunstâncias de facto que motivaram a prática do ato de concessão da licença administrativa.

Considerando o resultado das supra descritas auditorias, realizadas em janeiro de 2017, de onde resulta a necessidade de intervenção urgente nos terminais portuários, de molde a assegurar as respetivas condições de segurança e operacionalidade.

E, considerando a conveniência para o interesse público na reestruturação no modelo de gestão da atividade portuária, mediante a adoção do modelo de concessão, de molde a assegurar o seu regular e contínuo funcionamento, através de cláusulas contratuais impostas ao co-contratante.

Considerando que a alínea c) do n.º 2 do artigo 167.º do CPA, inovatoriamente introduzida pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, expressamente prevê que a superveniência de conhecimentos técnicos e científicos ou da alteração objetiva das circunstâncias de facto que, retrospectivamente, tivessem tornado a prática do ato revogando impossível, podem sustentar o ato de revogação do ato constitutivo de direitos.

Considerando que, se à data da prática do ato administrativo, de 19.03.1991, se afigurassem como necessárias, aquele ato administrativo não poderia ter sido praticado, sendo que, de acordo com o defendido pelo professor MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, a impossibilidade da prática do ato pode ser uma impossibilidade jurídica, na medida em que “(...) a superveniência ocorrida determine a cessação

do preenchimento de um dos pressupostos dos quais, de acordo com o quadro legal aplicável, dependia o poder ou o dever de praticar o ato em causa” - vide MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 2.^a ed., Coimbra, 2015, p. 327.

Considerando que a superveniência de conhecimentos técnicos e científicos, ou ainda, a alteração objetiva das circunstâncias de facto, por referência aos pressupostos existentes aquando da emissão do ato administrativo, justificam e sustentam a revogação da licença administrativa, sendo esta o concreto meio ao dispor da Administração para assegurar a necessidade pública de evitar que, num curto prazo, ocorra uma progressiva degradação e falta de capacidade de resposta para satisfazer o serviço público inerente às operações portuárias.

Considerando que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 167.º do novo Código de Procedimento Administrativo, razões de interesse público impõem a revogação da licença existente, porquanto, se tais circunstâncias fossem conhecidas à data da prática do ato de concessão da licença (18.03.1991), aquele ato administrativo não poderia ter sido praticado.

Considerando ainda que, o ato administrativo de concessão de licença consubstancia, para efeitos do n.º 3 do artigo 167.º do CPA, um ato administrativo constitutivo de direitos, na medida em que atribuiu ou reconheceu situações jurídicas de vantagem ao beneficiário da licença, a qual por motivos de interesse público, pode, em determinadas situações, fazer emergir um direito indemnizatório, desde que, tratando-se de beneficiário de boa-fé, se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público.

Considerando que nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, “o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público indemnizam os particulares a quem, por razões de interesse público, imponham encargos ou causem danos especiais e anormais, devendo, para o cálculo da indemnização, atender-se, designadamente, ao grau de afetação do conteúdo substancial do direito ou interesse violado ou sacrificado”.

Considerando que a lei estabelece um dever geral de indemnização por atos lícitos, isto é, uma «indemnização pelo sacrifício», desde que, com a prática do ato, tenham existido encargos impostos ou danos causados, e apenas se os mesmos se mostrarem especiais e (i.e., simultaneamente) anormais.

Considerando que importa apurar se, em virtude da revogação da licença administrativa, se verificam na esfera jurídica do particular “danos especiais e anormais”, atendendo designadamente, para efeitos da parte final do n.º 5 do artigo 167.º do Código de Procedimento Administrativo, ao “valor económico do direito eliminado ou da parte do

direito que houver sido restringido”, isto é, aos eventuais investimentos justificados e não amortizados, acrescidos dos lucros expeáveis até ao termo da atividade licenciada.

Considerando que a determinação do eventual direito a compensação indemnizatória, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 167.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, atendendo aos investimentos realizados pela OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, bem como à expectativa de os mesmos serem razoavelmente remunerados, com a exploração da atividade portuária que tem vindo a exercer desde 18.03.1991, deverá ser arbitrada por uma entidade independente, que garanta a celeridade da determinação do eventual direito indemnizatório.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 27 de abril de 2017, resolveu:

Determinar a notificação da sociedade OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 121.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, se pronunciar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao teor do Projeto de Decisão de revogação da licença emitida em 18.03.1991, que, em resumo, é determinada pelos motivos e fundamentos acima expostos, existindo a intenção de:

1. Nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 165.º n.º 1 e 167.º do Código do Procedimento Administrativo, determinar-se a cessação dos efeitos do ato de licença emitido em 18.03.1991, para o exercício da atividade de operador portuário do porto do Funchal e do porto de Porto Santo a favor da sociedade OPM - Sociedade de Operações Portuárias da Madeira, revogando-se o mesmo.
2. Determinar que o presente ato de revogação tem eficácia deferida, nos termos da alínea b) do artigo 157.º do Código de Procedimento Administrativo, e produzirá efeitos a partir da data da celebração do contrato de concessão de serviço público das operações portuárias.
3. Determinar que o eventual direito a uma indemnização, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 167.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 16.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, deverá ser ajuizado por uma entidade independente que garanta a celeridade da decisão.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)